

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

PORTARIAS.....

DECRETO

DECRETO.....



PORTARIAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PORTARIA GAB Nº 1.361, DE 17 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre nomeação de Pregoeiro e dá outras providencias."

O chefe do Poder Executivo do Município de Angical, Estado da Bahia, em subordinação de seus deveres e no exercício de atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do ente Federativo, bem como, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo presente,

DETERMINA:

Art. 1º Designar a função de pregoeiro para o Sr. LINDBERG DE OLIVEIRA, mat. 4739.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Angical, em 17 de março de 2021.


EMERSON MARIANI DIAS
PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECRETO nº 0580, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Angical."

O CHEFE do Poder Executivo do Município de Angical, Estado da Bahia, em subordinação de seus deveres e no exercício de atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica deste ente Federativo,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 16 de março até 01 de abril de 2021, neste Município de Angical, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.



§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

Art. 2º. Ficam autorizados, das 17h de 19 de março até às 05h de 22 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º - Os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação poderão ter seu funcionamento estendido até às 24h.

§ 3º - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

Art. 3º - As atividades não essenciais, deverão encerrar seu funcionamento no dia 16 de março, nos seguintes horários:

I - 17h: o comércio de rua;

II - 18h: os bares e restaurantes, com atendimento presencial;

Art. 4º - Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), das 18h de 19 de março até às 05h de 22 de março de 2021.

Art. 5º - Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, religiosos, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins.

Art. 6º - Estabelecimento de atividades de academias de musculação/ginástica, deverão obedecer as determinações de ordem sanitária, do Poder Público Municipal e as determinações a seguir:

I - No máximo 10 pessoas por sessão dependendo do espaço útil, conforme orientações estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

II – Realizar monitoramento de alunos e funcionários e encaminhar para atendimento em unidades de saúde municipal os que apresentarem sintomas gripais;

III – Alunos, funcionários e visitantes para adentrar ou realizar treinos deverão estar usando máscara facial;

IV - Orientar e garantir recursos para higienização das mãos (água corrente e sabão com toalha descartável para lavagem das mãos ou disponibilizar na



entrada álcool gel 70% para esta finalidade), devendo manter higienização rigorosa do local, dos equipamentos com álcool 70% ou solução clorada que elimine o Novo Coronavírus, antes e depois do seu uso;

V - Garantir e propiciar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, realizando a marcação do distanciamento;

VI- Evitar treinos que exijam contato físico;

VII- Garantir na entrada solução clorada para higienização dos calçados;

VIII- Orientar os freqüentadores a trazerem garrafas de água e toalhas de uso pessoal;

IX - Fornecer aos seus funcionários EPI's necessários a proteção contra o Coronavírus, tais como kits compostos por máscaras faciais, luvas e álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 7º – O funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais deverá levar em consideração a garantia dos cuidados necessários em razão do Coronavírus (COVID-19), preservando a integridade dos consumidores, bem como dos próprios colaboradores do estabelecimento.

Art. 8º - Os responsáveis pelas igrejas e templos religiosos deverão realizar as missas e cultos com 1/3 (um terço) dos fiéis, respeitando rigorosamente o protocolo de segurança do Ministério da Saúde e da OMS, bem como não ultrapassar o quantitativo proposto de fiéis, considerando a dimensão de templos e igrejas, assegurando os devidos cuidados, de evitar o contágio do Coronavírus (COVID-19). A medida está garantida, desde que observadas algumas recomendações como uso de máscara facial, obrigatória para ingresso e permanência nos templos e igrejas.

I – As igrejas ficam obrigadas a dispor de álcool em gel 70%, oferecido no ingresso dos fiéis e disponibilizado no interior dos templos e igrejas, em suas dependências de livre acesso.

II – Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, inclusive quanto a ocupação dos assentos, está em uma distância segura para evitar o contato físico.

III – Relativo aos membros religiosos mais vulneráveis à Covid-19, como pessoas com doenças pré-existentes como diabetes, obesidade, cardíacas entre outras, é aconselhável optar pela participação não presencial dos cultos e outras liturgias. Em caso de descumprimento, os agentes públicos deverão interditar os locais e dispersar a comunidade.

Art. 9º - O descumprimento das medidas previstas neste decreto, por parte dos referidos estabelecimentos comerciais com atividades congêneres e não essenciais, implicará no seguinte, imediata interdição do estabelecimento.

Art. 10º - Os agentes de vigilância sanitária ou outro servidor designado pela Secretaria de Administração exercerão o poder de polícia conferida pela Administração Pública, podendo convocar força policial da Polícia Militar para cumprimento das medidas de interdição e aplicação da multa.



Art. 13º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 14º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 15º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical-BA, 16 de março de 2021.


Emerson Mariani Dias
Prefeito Municipal